



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000007/2007-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de novembro de 2020  
**Recorrente** RENE GRANADO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em pedidos subsidiários que não foram objeto da defesa. Operou-se a preclusão.

PEDIDO DE RELIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deve na impugnação serem explicitadas as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. CONHECIMENTO.

Nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão. É possível a juntada posterior desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 61.

E dispensado o fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPTIDÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR PARA ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PERANTE O FISCO.

O art. 123 do CTN determina a inoponibilidade de declarações particulares às autoridades fiscais.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS PERTENCENTES A TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 32.**

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros

**SALDO EM CAIXA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO.**

A mera existência de saldo em caixa é inapta a comprovar o oferecimento à tributação, quando desacompanhada de outros documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, salvo quanto aos pedidos subsidiários e, na parte conhecida, dar parcial provimento para decotar apenas o depósito de R\$ 840,00, datado de 06/08/2002, e de R\$ 2.528,22, datado de 31/07/2002.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENE GRANADO FILHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir o depósito de R\$535,07 (quinhentos e trinta e cinco reais e sete centavos) lançado em duplicidade e, por ter o contribuinte optado pela declaração simplificada, de modo que a exigência passou de R\$ 91.835,25 (noventa e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para “R\$ 38.470,30, com redução de multa de juros de mora na mesma proporção.” (f. 1353)

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o ora recorrente

(...) apresentou declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física em 2003, ano base 2002 informando um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$40.240,00 (fls. 04 a 11)

A análise da movimentação bancária do contribuinte, demonstrou ser incompatível, com os rendimentos declarados pelo interessado, no mesmo período. (fls.04 a 11).

Em 16/01/2006, encaminhamos Termo de Início de Fiscalização ao contribuinte, solicitando a apresentação dos extratos bancários de todas as suas contas correntes do referido período (fls. 12 a 13).

O interessado apresentou os extratos solicitados, (fls. 14 a 121) e após análise dos mesmos, elaboramos listagem dos depósitos efetuados no período e encaminhamos Termo de Intimação ao contribuinte, solicitando a apresentação da documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos que permitiram os referidos depósitos. (fls. 122 a 127)

Em 31 de outubro do corrente, o contribuinte apresentou sua resposta, onde informou que por trabalhar em assessoria nas áreas tributária e imobiliária movimentava em sua conta corrente valores pertencentes a seus clientes e anexou diversos documentos para demonstrar suas atividades. (fls. 128 a 1264)

**Entende esta fiscalização que parte das informações foram devidamente comprovadas através dos documentos apresentados (fls. 128 a 130) conforme abaixo relacionado:**

(...)

**Com relação aos outros depósitos (relação em anexo fls. 1273/4), não consideramos que o interessado conseguiu comprovar sua afirmação de que seriam recursos de seus clientes que teriam sido depositados em sua conta bancária e posteriormente, repassados aos seus titulares e, portando, consideramos os valores como movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.**

Diante do exposto cobramos, no presente Auto de Infração, o imposto devido e seus acréscimos legais. (f. 1290/1292; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 1300/1304), disse ter a autoridade fiscalizadora deixado de considerar os seguintes depósitos, cuja origem teria sido devidamente comprovada:

- “R\$ 1.452,57 (10-04-02) correspondentes a R\$ 952,57 aluguel recebido e R\$ 500,00 honorários recebidos de Jorge Miranda, pelo contribuinte;
- R\$ 3.052,57 (07-06-02) correspondentes a R\$ 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte e R\$ 2.100,00 cheque n.º 600030 do Unibanco, Agência n.º 7166, c/corrente n.º 000260206-0, Lina encerrada, não podendo o Banco, após mais de quatro anos, por total falta de elementos em seu arquivo, informar o titular da conta, para que pudéssemos comprovar a finalidade do depósito;
- R\$ 5.028,22 (31-07-02) correspondentes aos pagamentos da 3ª e 4ª quotas de IRPF (021 1) de Mauro José Teixeira, anexados ao processo na fase de esclarecimentos;
- R\$1.792,57 (06-08-02) correspondentes a R\$ 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte e R\$ 840,00 recebimento de aluguel de terceiros, já tendo sido considerados depósitos iguais de outros meses, conforme auto ora espancado;

- R\$ 10.800,00, recebidos de Jacob Sessin, CPF - 049(...), em 10 (dez) parcelas, sendo nove (9) de R\$ 1.000,00, e uma (01) de R\$ 1.300,00, a saber: 05-05-02 dinheiro; 29-05-02 dinheiro; 05-06-02 dinheiro; 26-06-02 cheque do Banco do Brasil de Nilópolis; 28-07-02 dinheiro; 29-08-02 dinheiro; 27-09-02 dinheiro; 21-10-02 cheque do Banco do Brasil de Nilópolis; 29-11-02 dinheiro; 27-12-02 dinheiro, referente a alugueis pagos por decisão judicial processo n.º 2000.808.000740-7, de despejo por falta de pagamento da Firma Padaria e Bar Box 109 Ltda., referente ao, imóvel da Estrada Senador Salgado Filho, n.º 109, Olinda, Município de Nilópolis/RJ, pertencente a René Granado Filho e outros, na proporção de 1/5 (uma quinta parte) para cada condômino, (doc. anexo);
- R\$ 535,07 (11-01-02) cheque depositado por Fortes de Administração de Seguros Ltda. correspondente a saldo de prestação de contas de alugueis recebidos, referentes aos imóveis n.º 461 casa 03 da Rua do Encanamento e n.ºs 565 e 567 da Rua Luiz Sobral, em Nova Iguaçu, tendo sido estornado por insuficiência de fundos em 14-01-02 e reapresentado para depósito em 15-01-02 e equivocadamente considerado como dois depósitos (R\$ 1.070,14) a serem comprovados;
- R\$ 1.050,01 (06-03-02) representado por depósito de dois cheques nos valores de R\$ 437,01 depositado por Fortes de Administração de Seguros Ltda., correspondente a saldo de prestação de contas de alugueis recebidos referentes aos imóveis n.º 461 casa 03 da Rua do Encanamento e n.ºs 565 e 567 da Rua Luiz Sobral, em Nova Iguaçu e R\$ 613,00 cheque de Sandra Ferreira da Silva, correspondente ao pagamento de aluguel do apartamento n.º 603 da Rua Floresta Miranda, n.º 257, centro, Nova Iguaçu;
- R\$ 10.000,00 empréstimo a Enrique Torres Iglesias CPF 053.874.187-20, pago em 3 parcelas de R\$ 2.500,00 e uma de R\$ 2.650,00, todos cheques do Unibanco, a saber: 31-07-02; 14-10-02; 21-11-02; e 12-12-02, (doc. anexo),
- R\$ 24.000,00 empréstimo a Neyde Telles Martins, CPF - 395.688.497-34, pagos em 10 parcelas de R\$2.400,00, todos depositados em dinheiro;
- R\$ 3.000,00 recebido de honorários de Jorge Miranda, em 6 parcelas de R\$ 500,00, a saber: 19-02-02 cheque; 11-03-02 cheque; 10-04-02 cheque; 19-05-02 dinheiro; 24-06-02 dinheiro e 12-07-02 cheque, (doc anexo);
- R\$ 785,00 (30-04-02), depositado por Rita Maria da Costa Paixão CPF - 248(...), para pagamento de carnê leão, já anexados ao processo na fase de esclarecimentos;
- R\$ 800,00 (29-11-02) correspondente ao aluguel de novembro/02 do apt.º 601 da Rua Floresta Miranda, n.º 257, centro, Nova Iguaçu, contrato já anexado ao processo na fase de esclarecimentos;
- R\$ 800,00 (27-12-02) correspondente ao aluguel de dezembro/02 do apt.º 601 da Rua Floresta Miranda, n.º 257, centro, Nova Iguaçu, contrato já anexado ao processo na fase de esclarecimentos;  
Vários depósitos efetuados pelo declarante com dinheiro que tinha em seu poder, para suporte de despesas no mês, a saber: (09-01-02) ; R\$ 3.000,00 (04-02-02) ; R\$ 5.500,00 (01-03-02) R\$ 6.000,00

(01-04-02); R\$ 3.000,00 (21-06-02) ; R\$ 1.900,00 (01-10-02); R\$ 7.000,00 (02-10-02).” (f. 1301/1303)

Pleiteou fosse

(...) cancelado o auto alvejado, face os argumentos apresentados, consubstanciado com as provas antes e agora anexadas, com o que espera haver sanado as dúvidas pendentes.

b) a juntada posterior de documentos que venham a ser fornecidos pelos bancos e por clientes. (f. 1304)

Ao apreciar as razões declinadas e a documentação carreada aos autos, prolatou a DRJ acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF**

**Ano-calendário:** 2002

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de rendimentos, quando o titular da conta deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

**DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO DE 20% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. LIMITE LEGAL.**

Tendo o contribuinte optado pela declaração simplificada, é cabível a utilização do desconto simplificado no valor correspondente a 20% do total dos rendimentos tributáveis ou até O limite máximo permitido pela legislação vigente à época do fato gerador.

O Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 1347)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 17/02/2011, recurso voluntário (f. 1367/1409), melhor esclarecendo quais atividades eram por ele desenvolvidas. Apresentou planilha para justificar os depósitos em dinheiro e contrapôs as razões lançadas pela DRJ para não acolhimento da sua tese. Acrescentou que “(...) toda a evolução da doutrina e da jurisprudência converge no sentido de que, apesar da presunção legal ter invertido o ônus da prova, ainda assim, a simples existência do depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, por si só, não configura renda omitida.” (f. 1390) Pediu a juntada posterior de documentos e a realização de perícia, caso assim seja necessário.

Ao recurso foram acostados contrato de locação, recibos de aluguéis, contrato de locação intermediado pelo recorrente e DIRPF 2001/2002 do Sr. Mauro José – “vide” f. 1416/1439.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para, após, tecer considerações acerca dos argumentos e documentos trazidos apenas em grau recursal.

Embora tenha, somente em seu recurso voluntário, arguido tese acerca da necessidade de consumo da renda na tentativa de elidir a pretensão fiscal, bem como elaborado planilha, no corpo de sua peça recursal, de forma tentar demonstrar a gênese dos depósitos realizados em espécie, hei por bem dessas matérias conhecer porquanto não discrepam da linha argumentativa desenvolvida desde sua primeira manifestação. Lado outro, deixo de conhecer dos pedidos subsidiários formulados, seja pela inovação, seja por já ter sobre eles se operado o efeito da preclusão. Nos termos do inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, deve na impugnação serem explicitadas as diligências ou perícias que “pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” **Conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Quanto às provas acostadas ao recurso voluntário, o inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam incrementar o lastro probatório apresentado, igualmente corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro, por essas razões, a juntada.**

Antes de apreciar cada uma das insurgências, especificamente suscitadas, mister firmar algumas premissas.

De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não há que se falar, portanto, na necessidade de observância do regramento contido no Decreto-Lei n.º 1.648/78, como defende o recorrente. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada,” o que colide com a tese trazida à baila apenas em sede de recurso voluntário.

Além disso, inaplicável à espécie o verbete sumular de n.º 61, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que, a despeito de serem todos os depósitos inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), o somatório deles é superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) – cf. demonstrativo às f. 1293/1294. Sobre os ombros do recorrente recai o ônus probatório de demonstrar não só a origem dos depósitos, mas ainda que os montantes já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Há, portanto, uma falácia lógica no argumento também apenas declinado em sede recursal no sentido de que se “(...) entendeu o Fisco que o recorrente justificou 71% dos

depósitos questionados, por si só deveria levar a Fiscalização a considerar o saldo remanescente como justificado.” (f. 1370) Ora, ainda que tenha logrado êxito em demonstrar a gênese da maior parte dos valores levantados, não significa que toda a autuação seja insubsistente. Cada um dos depósitos há de ser justificado, eis que se não é feita uma autuação por amostragem, não se pode acatar uma defesa de tal modo. Inapta ainda é a planilha elaborada nas razões recursais para comprovar a origem dos depósitos em espécie (f. 1378/1387), já que desamparada de qualquer suporte probatório.

A partir das f. 1392, de forma minuciosa, apresenta o recorrente contraposições às razões de decidir da DRJ, de modo a demonstrar a origem dos depósitos. As justificativas apresentadas, em síntese, estão atreladas ao recebimento de aluguéis de terceiros, IRPF de terceiros, empréstimos, honorários já oferecidos à tributação e despesas mensais. Passo à análise individualizada de cada um dos depósitos.

### **I – Depósito de R\$ 1.452,57 (10/04/02) correspondentes a R\$ 952,57 de rendimento pela locação de aluguel de imóvel e R\$ 500,00 de honorários recebidos de Jorge Miranda**

De acordo com a DRJ,

[o] impugnante não indicou o documento que daria suporte a sua alegação. Entretanto, trouxe aos autos, uma declaração atribuída a Jorge Martins Miranda, corroborando a assertiva (fl. 1.315). A simples declaração, isoladamente considerada, não faz prova do fato alegado. As declarações contidas em documento particular, feito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do Código Civil). Mas, em relação a terceiros, a prova se limita à declaração em si e não à veracidade ou à existência do fato declarado, em relação ao qual a declaração pode, quando muito, ser considerada início de prova. (f. 1350)

Em suas razões recursais aduz que “[a] declaração realmente foi elaborada pelo impugnante” (f. 1392), mas pondera que

as declarações em documentos particulares, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil, e naturalmente, quando não contestadas ou impugnadas por terceiros interessados, essas verdades presumidas refletem-se, da mesma forma perante esses terceiros, de modo que (...) caberia à autoridade, por força de lei, em se tratando de documento sujeito é dúvida, levar tal fato ao conhecimento do Ministério Público para apuração. (f. 1392/1393)

A tese está em franca colisão com o disposto no art. 123 do CTN, porquanto não pode, com mero arrimo em declaração particular, elidir sua responsabilidade tributária. Mais adiante, esclarece que

o depósito se compõe de dois cheques. Um no valor de R\$952,57 e outro de R\$500,00, conforme listados no comprovante de fls. 1299 [f. 1319].

a) O cheque no valor de R\$952,57 foi recebido em pagamento de aluguel de imóvel locado à Logos Engenharia Ltda., cujo contrato

de locação e cópia do recebimento do aluguel estão entranhados neste PAF.

Destaque-se que o valor locatício descrito no contrato é de R\$ 600,00 em 01/01/1997. Posteriormente, face às prorrogações automáticas do contrato, o aluguel em 2001 era de R\$863,00, e a partir de janeiro 2002, R\$952,57.

O aluguel referente à dez/2001, R\$863,00, recebido em janeiro de 2002, mais os aluguéis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2002 (valor mensal de R\$952,57, recebíveis nos meses seguintes), cópias dos recibos entranhados no PAF, totalizam no ano calendário de 2002 R\$ 11.341,27.

(...)

**A Ilustre AFRFB autuante, na demonstração dos cheques depositados aceitou como comprovados, às fls. 1270/1273 [f. 1290/1291], lista o cheque emitido pela "Logos" em 8 de janeiro de 2002 - R\$ 863,00, também aceita o cheque emitido por essa empresa em 06/02/2002 - R\$ 952,57, bem como os cheques nesse mesmo valor - R\$ 952,57 emitidos em 08/03/2002, 06/05/2002, 05/07/2002, 08/09/2002, 11/11/2002 e 05/12/2002, todos em pagamento de aluguéis, depositados na conta-corrente do recorrente.**

**Por motivos não justificados, apesar de se referir ao mesmo contrato de locação, como demonstrado, estranhamento, a Il. Auditora não aceito os cheques em pagamento de aluguéis no valor de R\$ 952,57 depositados em 10/04/2002, 07/06/2002 e 06/08/2002.** (f. 1393/1394; sublinhas deste voto)

Consta dos autos o recibo de aluguel em nome de “Logos Engenharia S/A” no valor de R\$ 952,57 com data de 05/06/2002 (f. 1426), o depósito de tal valor em sua conta poupança corrente (de Pessoa Física) (comprovante em f. 1320), datado de 07/06/2002, bem como o contrato de aluguel (f. 400/403) firmado entre o recorrente, Sr. Renê (locador e proprietário do imóvel, conforme consta na Declaração de Bens e Direitos da DAA 2002/2003 – f. 380) e a empresa Logos (locatária), em 01/01/1999 (f. 402), cujo valor inicialmente pactuado era R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais; f.400), atualizado ao longo dos anos, segundo alegações recorrente (f. 1393).

De fato, constato que os depósitos tidos como comprovados (aluguéis recebidos nos meses de fevereiro, março, maio, setembro e novembro de 2002) e que foram excluídos do lançamento pela autoridade fiscal têm origem no mesmo contrato de locação do que ora se aprecia – conforme planilha em f. 291 (subitens “6/2 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte”, recibo f. 408; “8/3 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte”, recibo f. 409; “6/5 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte” , recibo f. 411; “8/9 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte” , recibo f. 415; e “11/11 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte”, recibo f. 417). Ao meu sentir, as datas informadas nos recibos e nas planilhas são próximas o suficiente para se considerar dizerem respeito à mesma movimentação financeira.

Ocorre que a exclusão realizada durante o procedimento fiscal, além de meu aviso ter sido feita de forma inadvertida, sequer foi devidamente justificada. Parece ter havido fixação de uma premissa – correta, *frise-se* – com equivocada aplicação ao caso concreto:

Em 31 de outubro do corrente, o contribuinte apresentou sua resposta, onde informou que por trabalhar em assessoria nas áreas

tributária e imobiliária movimentada em sua conta corrente valores pertencentes a seus clientes e anexou diversos documentos para demonstrar suas atividades. ( fls. 122 a 127)

Entende esta fiscalização que parte das informações foram devidamente comprovadas através dos documentos apresentados (fls. 128 a 130) conforme abaixo relacionado:

(...)

6/2 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte

(...)

8/3 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte

(...)

6/5 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte

(...)

8/9 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte

(...)

11/11 952,57 aluguel recebido pelo contribuinte. (f. 1290/1291)

Embora o montante apontado em recurso pelo recorrente diga respeito ao mesmo contrato cujas parcelas recebidas foram exoneradas pelas autoridades fiscalizadoras, está claro que tal valor foi recebido em benefício próprio, pela locação de imóvel do qual é proprietário, configurando renda tributável, como bem entendeu a DRJ. Por essas razões, **mantenho o lançamento.**

## **II – Depósito de R\$1.792,57 (06/08/02), referente aos cheques de R\$ 952,57 de rendimento pela locação de aluguel de imóvel e R\$ 840,00 de alugueis de terceiros**

Os R\$952,57 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), agora depositado em 06/08/02, refere-se à situação narrada no tópico antecedente. O recorrente juntou recibos de aluguel em nome de “Logos Engenharia S/A” no retromencionado montante, datado de 05/08/2002 (f. 1427), com comprovante de depósito emitido em 06/08/2002. Por ter origem no mesmo contrato de aluguel apreciado no tópico precedente (f. 400/03), sem comprovação de que ocorreu o recolhimento do tributo devido, **deixo de acolher a tese.**

A seguir, o recorrente elucida que,

[q]uanto ao segundo cheque depositado, no valor de R\$ 840,00, refere-se ao recebimento de aluguel do imóvel localizado na Rua Athayde Pimenta de Moraes nº 425, de propriedade do Sr. Otto Ferre Cordeiro, conforme recibo de fl. 428 [f. 432].

Melhor justificando, esse imóvel de propriedade do Sr. Otto, era administrado pelo recorrente. O respectivo contrato de locação, onde o recorrente aparece como procurador do locador (fls. 416/420), estampa o valor de aluguel, o qual, corrigido automaticamente, era de R\$ 765,00 (até abril/ 2002) e posteriormente R\$ 840,00 mensais.

Por motivos não esclarecidos, a fiscalização aceitou os esclarecimentos sobre o pagamento de aluguel no valor de R\$ 840,00 em 05/06/2002, em 05/09/2002, em 11/10/2002, e em 08/11/2002, mas não aceitou os esclarecimentos sobre o pagamento do aluguel nesse mesmo valor feito em 06/08/2002 (fl.

428), que deu origem parcial ao depósito em cheques efetuado nessa mesma data. (f. 1397/1398)

Consta o recibo de aluguel em nome de “TRIARQ CONTRUÇÕES LTDA.” assinado por Otto Ferreira Cordeiro, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), com data de 05/08/2002 (f. 432) e comprovante de depósito de tal valor em sua conta poupança corrente (de Pessoa Física) às f. 1322, datado de **06/08/2002**. O contrato de locação de f. 421/426, firmado em 2000 (f. 426) entre Otto Ferreira Cordeiro (representado por Renê Granado Filho, conforme consta em f. 17) e Triarq Construções LTDA, corrobora se amoldar a situação ao disposto no verbete sumular de nº 32, razão pela qual **acolho a tese do recorrente**. Vale destacar que no instrumento o valor da mensalidade inicialmente era R\$700,00 (setecentos reais; f. 422), mas é plausível considerar que este foi sendo atualizado ao longo dos anos.

Nos termos do verbete sumular de nº 32 deste eg. Conselho, “a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.” Pelas razões declinadas, convenço-me que **merece ser decotado o depósito de R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais) recebido em 05/08/2002.

### **III – Depósito de R\$ 3.052,57 (07/06/02), referente aos cheques de R\$ 952,57 de rendimento pela locação de aluguel de imóvel e R\$ 2.100,00 de honorários**

Segundo o acórdão, “[a] alegação não pode ser aceita por falta de comprovação documental, como admite o próprio impugnante.” (f. 1350) Em sede recursal, reconhece que

**[a] apesar da dificuldade em localizar a origem do cheque no valor de R\$ 2.100,00 depositado na sua conta bancária, o recorrente tem absoluta certeza tratar-se de recebimento de honorários advocatícios plenamente oferecidos à tributação do IRPF através da sua Declaração de Ajuste Anual. No caso específico, face à compatibilidade dos seus rendimentos oferecidos à tributação pelo autuado, caberia à fiscalização provar ao contrário.**

Considerando que o valor tributável declarado - R\$ 40.240,00 (AC 2002) cobre perfeitamente o valor do cheque, não justifica a permanência da tributação com base em simples presunção.

Quanto ao cheque recebido e depositado no valor de R\$952,57, trata-se, como já devidamente esclarecido no item 1 .1, de recebimento de aluguel, inexplicavelmente não acolhido pela fiscalização neste mês, mas aceito em outros meses.

Assim, está plenamente justificada a origem do depósito em cheques no valor de R\$ 3.052,57 (R\$ 952,57 + R\$ 2.100,00) em 07/06/2002, não se tratando portanto, de rendimentos omitidos, merecendo ser modificada a Decisão da DRJ para excluir tal valor tributação. (f. 1395; sublinhas deste voto)

O cheque de R\$952,57 depositado em 07/06/2002, refere-se, como já destacado, ao aluguel pago por “Logos Engenharia S/A” a Renê Granado Filho (f. 400) – “vide” contrato de locação às f. (f. 400/403). Rejeito, portanto, **a tese do recorrente neste tocante**.

Quanto ao depósito de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), o próprio recorrente confessa não ter localizado qualquer documentação acerca da movimentação; entretanto, teria “absoluta certeza” (f. 1375) de se tratar de depósito de honorários, já oferecidos à tributação. Ocorre que, como já esclarecido, sobre o recorrente recai o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos. Justamente por essa razão, alegações exclusivamente genéricas desamparadas de prova documental não se mostram suficientes para elidir a autuação. Por essa razão, **também deixo de acolher a tese suscitada.**

#### IV – Depósito de R\$ 10.800,00, recebidos de Jacob Sessim, em 10 (dez) parcelas

Para refutar a impugnação, foi afirmado no acórdão que:

[a] explicação não pode ser aceita pelas mesmas razões declinadas no item um. Ademais, não existe documento comprovando que o processo n.º 2000.808.000740-7 se refira efetivamente à ação de despejo mencionada na impugnação e tampouco há prova de que tenha havido condenação ou acordo no sentido da realização dos aludidos pagamentos. (f. 1351)

Em seu recurso voluntário, diz que

[c]omo consta da Declaração de fl. 1.303 [f. 1323], **houve o pagamento R\$ 10.800,00 do Sr. Jacob Sessim ao recorrente, objetivando evitar demanda judicial. Na realidade o recebido pelo recorrente era posteriormente dividido em 5 partes, pertencendo-lhe apenas 1/5 desses valores recebidos.**

Para melhor entender o declarado, o recorrente com mais 4 coproprietários de um imóvel locado à 'Padaria e Bar Box 109 Ltda', promoveram ação de despejo e de cobrança de aluguéis contra o locatário junto ao 1º Juizado Especial Cível de Nilópolis, processo 2000.808.000740-7.

**Em face do insucesso do recebimento do valor cobrado, ameaçaram executar o principal fiador, Sr. Jacob Sessim, que imediatamente propôs acordo, aceito pelas partes, dando fim ao processo, que foi arquivado em 05/10/2001, conforme boleta do TJ/RJ em anexo (na digitação, na época, não eram nominadas as partes).**

**Contudo, independente dos esclarecimentos acima, o recorrente já demonstrou como justificados, todos os depósitos em dinheiro efetuados na sua conta bancária.**

Aliás, os valores declarados como recebidos em dinheiro, parcelas de R\$ 1.000,00 em 28/07/2002, 29/08/2002 e 27/09/2002, sequer foram depositados na conta bancária ou foram reclamados no auto de infração.

Contudo tais valores ingressaram no caixa do recorrente, e estão listados na declaração de fl. 1.303 apenas para comporem o valor real do recibo - R\$ 10.800,00

Estão sendo reclamados no auto de infração, como depósitos não comprovados (anexo ao AI) os valores:

Em dinheiro:

05/05/2002 R\$1.000,00

20/05/2002 R\$1.000,00  
05/06/2002 R\$1.000,00  
29/11/ 2002 R\$ 1.000,00  
R\$4.000,00

Em cheques:

26/06/ 2002 R\$1.000,00  
21/10/2002 R\$1.000 00  
R\$ 2.000,00

Total reclamado.... R\$6.000,00

**Não obstante os esclarecimentos prestados, o saldo de caixa do recorrente em 01/01/2002, mais os cheques de sua emissão sacados como reforços de caixa, suprem todos os depósitos em dinheiro efetuados no período (AC 2002).**

**Portanto, estão justificados os depósitos em dinheiro reclamados que totalizam R\$4.000,00, conforme já exposto e demonstrado neste recurso.**

Quanto aos depósitos em cheques, estão justificados em função do recibo totalizando R\$10.800,00, o qual discrimina esses valores recebidos em cheques e a seguir depositados.

A propósito, verificando-se os comprovantes de depósito em favor do recorrente às fls. 1.304/1.305 [f. 1324 – 1325], constata-se que ambos os cheques depositados pertencem a Agência 0803 - Nilópolis, do Bc do Brasil S/A, c/c 08(...)90 em nome do Sr. Jacob. (f. 1398/1400; sublinhas deste voto)

Ponho-me de acordo com a decisão da DRJ, porquanto não há provas de estar o pagamento vinculado à ação judicial, ausente a juntada de cópias dos autos do processo.

Ademais, verifico que a Declaração juntada pelo recorrente foi assinada em 26/03/2007 (f. 1323), e consiste em documento produzido unilateralmente após o início da fiscalização, que se deu em 14/02/2006 (f. 15). Não há como reconhecer a origem dos depósitos por ele apontados na impugnação e a utilização da conta por terceiros, aplicando o disposto na Súmula CARF nº 32.

Ora, a mera existência de saldo em caixa e emissão de cheques não diretamente relacionados aos fatos alegados são insuficientes para suprir a omissão constatada. Caberia ao recorrente demonstrar a origem das omissões apuradas a fim de desconstituir o lançamento. **Deixo de acolher as alegações.**

#### **V – Depósito de R\$ 535,07 (11/01/02)**

O recorrente afirmou que

[a]o pesquisar a origem dos depósitos em cheque efetuados na sua conta bancária em 11/01/2002 - R\$535,07, e 06/03/2002 - R\$437,01, o recorrente apurou tratar-se do recebimento de aluguéis dos imóveis de sua propriedade, localizados na Rua do Encanamento nº 461 c/3, e Rua Luiz Sobral nº 565 e 567, todos localizados em Nova Iguaçu (ambos registrados na Declaração de Bens, da Declaração de Ajuste Anual AC - 2002).

Por motivos particulares, e nesses casos especiais, o recorrente confiou à empresa “Fortes Administração de Seguros Ltda”, a administração desses imóveis.

Os pagamentos respectivos feitos pela firma “Fortes” em dinheiro eram entregues diretamente no caixa do escritório.

Contudo, em 11/01/2002, documento de fl. 1.307 [f. 1327], a empresa “Fortes” efetuou o pagamento do aluguel recebido ao recorrente através do cheque 010598, banco 275, ag. 0947 - R\$535,07.

**A duplicidade dos depósitos já foi aceita pela DRJ/CGE, permanecendo, contudo, a tributação sobre o valor de R\$ 537,07.**

Portanto, como já demonstrado e corroborado pela declaração de fl. 1.306 [f. 1326], o cheque recebido e depositado na conta do recorrente no valor de R\$ 537,03 está perfeitamente justificado, inclusive oferecido à tributação na Declaração de Ajuste do AC 2002, devendo ser excluído da tributação. (f. 1400 – 1401)

Verifico que, de fato, o Acórdão entendeu ser “cabível a exclusão do valor de R\$ 535,07 (f. 1351), uma vez que “[...] extrato de fl. 1.308 revela que houve o depósito do cheque, o respectivo estorno e a representação no dia seguinte.” (f. 1351). Porém, não merece prosperar o pedido do recorrente de exclusão da tributação sobre montante de R\$ 535,07, porquanto não há nos autos outro documento que permita comprovar ter o montante recebido em espécie pelo recorrente a título de aluguel sido tenha oferecido à tributação naquele ano. Assim, o ora recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, **devendo ser rejeitada sua tese.**

#### **VI – Depósito de R\$ 1.050,01 (06/03/02)**

O recorrente defende que o valor é correspondente a saldo de prestação de contas de aluguéis recebidos referentes aos imóveis n.º 461 casa 03 da Rua do Encanamento e n.ºs 565 e 567 da Rua Luiz Sobral, em Nova Iguaçu e R\$ 613,00 cheque de Sandra Ferreira da Silva, correspondente ao pagamento de aluguel do apartamento n.º 603 da Rua Floresta Miranda, n.º 257, centro, Nova Iguaçu. Detalha que

[o] depósito em cheque ocorrido em 06/03/2002 - R\$ 437,01, teve por origem, como já demonstrado no item anterior, o pagamento feito pela Fortes Administração de Seguros Ltda, em contraprestação ao recebimento de aluguel em favor do recorrente. Por esse motivo, o recorrente considera justificado o recebimento desse cheque.

Quanto ao cheque no valor de R\$ 613,00, depositado na conta do recorrente em 06/03/2002, refere-se ao pagamento do aluguel do imóvel situado na Rua Floresta Miranda n.º 257 apt. 603, Nova Iguaçu RJ (2.º item da Declaração de Bens da Declaração de Ajuste AC 2002) locado à Sra. Sandra Ferreira da Silva.

Todos os valores recebidos em pagamento da locação desse imóvel foram feitos em dinheiro, diretamente no caixa do escritório, e oferecidos à tributação.

Somente o aluguel recebido em 06/03/2002 foi pago em cheque pela locatária, originando o depósitos efetuado em cheque do recorrente nessa mesma data. (f. 1401/1402)

Observo, mais uma vez, que a Declaração de pagamento juntada pelo recorrente foi assinada em 20/03/2007 (f. 1326), e consiste em documento produzido unilateralmente após o início da fiscalização, que se deu em 14/02/2006 (f. 15). Ausentes documentos aptos a comprovar a tese, **rejeito-a**.

#### **VII – Depósitos de R\$ 800,00, em 29/11/02 e 27/12/02**

O recorrente sustenta que estes correspondem aos aluguéis de novembro e dezembro de 2002 do aptº 601 da Rua Floresta Miranda, nº 257, Centro, Nova Iguaçu. Para a DRJ, “[a] alegação não pode ser acolhida, já que o impugnante, embora tenha afirmado que o contrato se acha nos autos, não identificou a que documento ele correspondente.” (f. 1352)

Em sede recursal tenta esclarecer que

[o] depósito no valor de R\$800,00 em 29/11/2002, foi realizado em dinheiro.

Portanto, não obstante os esclarecimentos já prestados, **o saldo em dinheiro existente em poder do recorrente em 01/01/2002 - 228.800,00, como declarado, mais os cheques de sua emissão para reforço de caixa, tudo devidamente demonstrado na planilha de movimentação de caixa, são suficientes para respaldar todos os depósitos em dinheiro ocorridos** no AC 2002, aí incluído, conforme a própria planilha, o valor de R\$ 800,00 em 29/11/2002. (f. 1406; sublinhas deste voto)

Já no tocante ao depósito de 27/12/2002, reitera que,

[n]a realidade, em 27/12/2002, são efetuados dois depósitos em dinheiro, um no valor de R\$800,00, e outro de R\$1.000,00, totalizando R\$1.800,00 **Não obstante os esclarecimentos prestados quanto ao depósito de R\$800,00 em espécie, o saldo em dinheiro existente em poder do recorrente em 01/01/2002 - 228.800,00, como declarado, mais os cheques de sua emissão para reforço de caixa, tudo devidamente demonstrado na planilha de movimentação de caixa, são suficientes para respaldar todos os depósitos em dinheiro ocorridos** no AC 2002, aí incluídos, conforme a própria planilha, os valores de R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 1.800,00, em 27/12/2002. (f. 1407; sublinhas deste voto)

Como já dito, a mera existência de saldo em caixa e emissão de cheques não diretamente relacionados aos fatos alegados são inaptos a comprovar tanto a origem do depósito quanto o oferecimento à tributação. **Não acolho, pois, o pedido.**

#### **VIII – Depósito de R\$ 5.028,22 (31/07/02), correspondente aos pagamentos da 3ª e 4ª quotas de IRPF (0211) de Mauro José Teixeira**

O acórdão padece de omissão quanto a este ponto e insiste o recorrente que

[t]rata-se do depósito de dois cheques na conta bancária do recorrente no dia 31/07/2002, respectivamente nos valores de R\$2.528,22 e R\$2.500,00, como se vê no documento de fl. 443 [f. 450.]

O primeiro cheque recebido e depositado, no valor de R\$ 2.528,22 objetivou o pagamento de dois DARFS em favor do contribuinte Mauro José Teixeira, nos valores de R\$ 1.202,89 e R\$ 1.325,33, conforme fls. 444/445 [f. 451 – 452].

Equivocadamente o recorrente apresentou à fiscalização a Declaração de Ajuste do Sr. Mauro José Teixeira referente ao ano-calendário de 2002. Na realidade, a Declaração a ser apresentada na ocasião, deveria se referir ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, correção que se faz neste ato, anexando-se cópia da respectiva declaração do exercício de 2002 [f. 1436/ 1439].

Corroborando esses esclarecimentos, que um dos cheques depositados - R\$2.528,22 se refere ao pagamento dos dois DARFs do Sr. Mauro, pode-se constatar no final do extrato do depósito de fl. 443 [f. 450], quanto ao cheque de R\$2.528,22, na parte “início da calculadora” está registrado o somatório dos valores dos dois DARFs, R\$1.202,89 e R\$2.325,33, que totalizam R\$2.528,22.

Portanto, está esclarecida a origem do depósito bancário do cheque no valor de R\$2.528,22.” (f. 1395 – 1397)

De acordo com a DIRPF do cliente Mauro José, acostada pelo recorrente a estes autos, o imposto a pagar para o ano 2001/2002 era de R\$6.957,23 (f. 1436). Entendo que o valor e a data do depósito (f. 450) são condizentes com aqueles das DARFs de f. 451/452. Comprovada a origem e finalidade dos depósitos para utilização por terceiro, entendo que não se trata de renda tributável. Portanto, **devem ser descontados os R\$ 2.528,22 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).**

Já

**[q]quanto ao segundo cheque, no valor de R\$2.500,00, refere-se ao pagamento parcial do adiantamento (empréstimo) feito pelo recorrente ao Sr. Enrique Torres Iglesias em 26/06/2002, no valor de R\$10.000,00, em contrapartida dos aluguéis a serem recebidos.**

Na realidade, o recorrente administrava o imóvel localizado em Nova Iguaçu, de propriedade do Sr. Enrique Torres Iglesias, e na qualidade de seu procurador, como se vê do contrato de locação em anexo, promovia recebimento dos aluguéis e o recolhimento dos respectivos encargos.

**Pelo grande valor locativo, e a pedido do locador, o recorrente adiantou a título de recebimento de futuros aluguéis, em 26/06/2002, a importância de R\$ 10.000,00, a ser paga em 4 parcelas de R\$2.500,00, em 31/07/2002, 14/10/2002, 21/11/2002 e 12/12/2002.**

**Esses valores foram pagos ao recorrente pelo Sr. Enrique nas datas combinadas, em cheques (de sua emissão ou de terceiros), sendo que em 12/12/2002, foi efetivamente paga a importância de R\$2.650,00, considerando que era esse o valor do cheque de terceiros em poder do Sr. Enrique.**

**Assim, está plenamente justificada a origem do depósito em cheques no valor de R\$ 5.028,22 (R\$2.528,22 + R\$ 2.500,00) em 31/07/2002, não se tratando portanto, de rendimentos omitidos,** merecendo ser modificada a Decisão da DRJ para excluir tal valor da tributação. (f. 1395/1397; sublinhas deste voto)

Analisando do contrato de locação firmado pelo Sr. Enrique e sua cônjuge (f. 1434/1435) não verifico cláusula que comprove o empréstimo supostamente afirmado. Qualquer outro instrumento nesse sentido não consta destes autos. Há ainda uma disparidade entre os valores do depósito: segundo a narrativa do recorrente teria sido “efetivamente paga a importância de R\$2.650,00” (f. 1397), valor este que não condizem com os R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que consta no comprovante de depósito às f. 450. À míngua de provas, **deixo de acolher a alegação.**

#### **IX – Depósito de R\$ 785,00 (30/04/02)**

Ao apreciar a alegação de que o montante se referiria ao pagamento de carnê-leão da cliente do recorrente, aduziu a instância “a quo” que

[o] montante correspondente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) da contribuinte Rita Maria da Costa, recolhido nessa data, de acordo com os documentos de fls. 707 e 708, trazidos pelo próprio impugnante, é de R\$ 227,52, o qual **não coincide com o valor do depósito.** Assim sendo não se pode ter por comprovada a origem da quantia creditada na conta bancária do impugnante. Frise-se que nenhum dos recolhimentos feitos em nome de Rita Maria da Costa corresponde à quantia depositada. (f. 1352)

E que

[o] depósito no valor de R\$785,00 em 30/04/2002, foi realizado em dinheiro.

Portanto, não obstante os esclarecimentos já prestados, **o saldo em dinheiro existente em poder do recorrente em 01/01/2002 – R\$228.800,00, como declarado, mais os cheques de sua emissão para reforço de caixa, tudo devidamente demonstrado na planilha de movimentação de caixa, são suficientes para respaldar todos os depósitos em dinheiro ocorridos no AC 2002,** ai incluído, conforme a própria planilha, o valor de R\$ 785,00 em 30/04/2002. (f. 1406)

Diante da ausência de documentos comprobatórios quanto à origem do depósito, exaustivamente abordado alhures, **mantenho o lançamento.**

#### **X – Depósitos cujo somatório totalizam R\$10.000,00 e R\$20.000,00, ambos referentes à empréstimos**

Segundo a instância de origem, “(...) na declaração de bens e direitos do impugnante não consta a existência de crédito contra Enrique Torres Iglesias. (f. 1352). Além de “[a] alegação não se respalda[r] em nenhuma prova documental e, assim como no item anterior,

não consta da declaração de bens e direitos do impugnante nenhuma referência a créditos contra Neyde Telles Martins.” (f. 1352)

No recurso voluntário diz que

objetivou justificar os depósitos em cheques nos dias 14/10/2002 - R\$2.500,00; 21/11/2002 - 2.800,00 e 12/12/2002 - R\$2.650,00, totalizando R\$ 7.950,00. Todos listados no anexo ao AI - “Depósitos não comprovados”, fls. 1.273/ 1.274.

**Justificando a origem desses cheques depositados, o impugnante se reporta ao item 1.3 deste recurso, quando demonstrou que o Sr. Enrique Torres Iglesias efetuou o pagamento em 4 parcelas do empréstimo que recebeu a título de antecipação de recebimentos de aluguéis.**

O cheque recebido do referido cliente e depositado em 14/10/2002 - R\$2.500,00, está plenamente justificado pelo já demonstrado no item 1.3 acima.

O depósito realizado no dia 21/11/2002 - R\$2.800,00, é composto por dois cheques (fl. 1.313), a saber:

R\$2.500,00 em cheque recebido do Sr. Enrique

R\$ 300,00 em cheque recebido de terceiros.

R\$2.800,00

**O cheque acima, no valor de R\$2.500,00, recebido do Sr. Enrique Torres Iglesias em 21/11/2002, tem a sua origem demonstrada no item 1.3 deste recurso. Ou seja, trata-se do pagamento de parte do empréstimo de R\$10.000,00 concedido pelo recorrente a título de antecipação do recebimento de aluguéis.**

Quanto ao cheque recebido e a seguir depositado no valor de R\$300,00, o recorrente não conseguiu localizar o nome do cliente pertinente.

De qualquer forma, está justificado em parte R\$2.500,00, o depósito em cheques no valor de R\$ 2.800,00 realizado em 21/11/2002.

Quanto ao cheque no valor de R\$2.650,00 recebido e a seguir depositado em 12/12/2002 (fl. 1.314), também decorre do pagamento de parte do empréstimo de R\$10.000,00 concedido pelo recorrente a título de antecipação do recebimento de aluguéis.

A origem deste cheque está devidamente demonstra a e esclarecida no item 1.3 deste recurso.

Portanto, **com exceção do cheque no valor de R\$300,00, está plenamente justificado os depósitos em cheque realizados nos dias 14/10/2002, 21/11/2002 e 12/12/2002, devendo ser excluído do valor tributável exigido a importância de 7.650,00.** (f. 1401/1404; sublinhas deste voto)

Acrescenta ainda que

(...) os depósitos de R\$2.400,00 listados no anexo do AI, fls. 1.273/1.274 foram realizados em dinheiro. Como já devidamente esclarecido no início deste recurso, **o recorrente dispunha de dinheiro em espécie em 01/01/2002 - R\$228.800,00, ao qual somado os cheque emitidos para reforço do caixa durante o**

**ano de 2002, suprem perfeitamente todos os depósitos em dinheiro ocorridos no ano-calendário de 2002.**

**Este fato está perfeitamente demonstrado na planilha de movimentação do caixa integrante deste recurso.**

Assim, deve ser excluído da reclamação fiscal, todos os depósitos realizados em dinheiro, por já devidamente esclarecidos.

A propósito, todos os empréstimos concedidos e pagos descritos neste recurso, aconteceram no decorrer do ano-calendário de 2002, não sendo, por essa forma, relatados na declaração de bens, pela inexistência de saldo em 31 de dezembro. (f. 1404; sublinhas deste voto)

Mais uma vez falha o recorrente em documentalmente comprovar as alegações que lança em sua peça recursal. Comungo da decisão da DRJ e igualmente **mantenho a autuação.**

#### **XI – Depósito de R\$ 1.452,57**

Narra o recorrente que

[q]uanto ao cheque recebido e a seguir depositado em 10/04/2002, no valor de R\$ 500,00 [f. 1337], refere-se ao pagamento pelo Sr. Jorge Martins Miranda dos honorários advocatícios prestados pelo recorrente, conforme declaração de fl. 1.315 [f. 1335].

Na realidade, o valor do serviço prestado ao Sr. Jorge na assessoria imobiliária, aí incluído a elaboração de contratos locatícios foi de R\$3.000,00 no decorrer ao ano de 2002.

O referido cliente efetuou o pagamento desses honorários em 4 parcelas de R\$500,00, pagos em cheques, respectivamente nas datas 19/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002 e 12/07/2002, e em dinheiro em duas parcelas de R\$ 500,00, respectivamente em 19/05/2002 e 24/06/2002. (f. 1394)

Fora apresentada declaração de pagamento de honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao recorrente, em seis parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) (f. 1335), sendo uma delas com vencimento em 19/02/2002, data idêntica à do depósito de f. 1336. Além de a declaração ter sido unilateralmente firmada após o início da ação fiscal (f. 15), não demonstrou ter sido o rendimento oferecido à tributação. **Não acolho**, por esse motivo, a **argumentação.**

#### **XII – Depósito de R\$ 3.000,00, efetuado em 6 parcelas**

Esclarece que

os depósitos [foram] realizados em decorrência dos pagamentos de honorários feitos pelo Sr. Jorge Miranda, a favor do recorrente.

Como já demonstrado no item 1.1 “b” deste recurso, o Sr. Jorge Miranda pagou R\$3.000,00 a título de honorários advocatícios ao recorrente, em 6 parcelas de R\$500,00, sendo duas em dinheiro e as demais em cheques. Todos esses valores foram depositados na conta bancária do recorrente.

Os depósitos realizados em dinheiro em 19/05/2002 e 24/06/2002, R\$500,00 cada um, não obstante a demonstração da origem constante da declaração de fl. 1.315 [f. 1335], são justificados pelo saldo em dinheiro em 01/01/2002 (Declaração de Ajuste AC 2002), mais os cheques emitidos e sacados para suprimento de caixa, conforme planilha.

Portanto tais depósitos estão plenamente justificados.

Quanto ao depósito efetuado em decorrência do cheque recebido do Sr. Jorge, no valor de R\$500,00, e realizado em 10/04/2002, como já dito, foi justificado no item 1.1 "b" deste recurso.

Quanto aos depósitos em cheques ocorridos em 19/02/2002, 11/03/2002 e 12/07/2002, no valor de R\$500,00 cada um, estão plenamente justificados pela declaração de fl. 1.315. (f. 1404/1406)

A situação é idêntica à relatada no tópico precedente. A declaração de pagamento de honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao recorrente, em seis parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 19/02/2002, 11/03/2002 e 12/07/2002, embora em datas idênticas às do depósito de f. 1336/1339, foi lavrada posteriormente ao início da ação fiscal. (f. 15) Ainda que houvesse certeza quanto à gênese do depósito, falhou o recorrente em comprovar ter sido o montante oferecido à tributação. **Rejeito**, por essa razão, a tese suscitada.

### **XIII – Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, salvo quanto aos pedidos subsidiários e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para decotar apenas o depósito de R\$ 840,00 (06/08/2002) e R\$ 2.528,22 (31/07/2002).

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira